



Número: **1001640-64.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova Subjetiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
RICARDO LIMA DA SILVA (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216671577 2	15/01/2025 19:18	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1001640-64.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: RICARDO LIMA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que litigam as partes acima e através da qual se pleiteia

b) O deferimento da tutela provisória de urgência para determinar que seja realizada uma nova correção da prova discursiva do autor, de acordo com os critérios do edital, expondo os motivos para a atribuição da nota de cada quesito avaliado e possibilitando a interposição de novo recurso administrativo;

Narra a parte autora, em essência, que: i) “participou do Concurso Nacional Unificado do Governo Federal, regido pelo Edital n. 07/2024, Bloco 7 – Gestão Governamental e Administração Pública (anexo 4), executado pela Fundação Cesgranrio, sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI. O certame é composto por três etapas”; ii) “A primeira fase consistiu em prova objetiva, discursiva, avaliação biopsicossocial (para deficientes) e heteroidentificação (para pretos e pardos). A segunda fase é destinada para avaliação de títulos e a terceira etapa compreende o curso de formação para as áreas específicas”; iii) “A prova objetiva foi avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, atribuindo-se 1,25 (um ponto e vinte e cinco centésimos) para cada questão correta. Seria considerado(a) habilitado(a) nessa prova o(a) candidato(a) que obtivesse, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada um dos módulos definidos no item 12.2”; iv) “O autor concorreu para 13 (treze) cargos. Ficou habilitado para correção da prova discursiva em 12 deles. Ao receber o resultado desta, percebeu que a pontuação atribuída não correspondeu às respostas apresentadas, obteve apenas 05 (cinco) pontos em conhecimentos específicos e 45 no tocante ao uso do idioma (Língua Portuguesa), totalizando 50 pontos”; v) “A prova valeu até 100 pontos, sendo 50 para conhecimento específico e 50 para uso do idioma – Língua Portuguesa. Nota-se que sua nota foi extremamente reduzida no primeiro, obtendo apenas 05 pontos, o que lhe causou estranheza”; vi) “Inconformado, apresentou



recurso administrativo (anexo 11). No recurso demonstrou as razões para sua pontuação ser majorada, mas foi indeferido sem qualquer fundamentação”.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, de tutela provisória, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

De início, verifica-se que a parte autora indicou como valor da causa montante que não corresponde ao proveito econômico perquirido (art. 291, CPC), devendo adequá-lo para o concernente a 12 remunerações do cargo público almejado que possui maior remuneração, sob pena de indeferimento da inicial.

Nada obstante, o pedido de gratuidade da justiça deve ser deferido, à vista da declaração de hipossuficiência econômica apresentada (id 2166151255).

Seguindo, passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.

Prescreve o art. 300 do CPC que este será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consubstancia-se na relevância da fundamentação, sustentada pela robustez do conteúdo probatório reunido na fase de cognição sumária. O requisito do *periculum in mora* significa a existência de um grave e sério risco de dano ou perecimento irreparável, com aptidão para ameaçar a efetividade da tutela jurisdicional buscada.

No caso em análise, há fundamento relevante para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os concursos públicos e exames é excepcional, não cabendo revisão dos critérios de elaboração e de correção das questões, como exemplifica o seguinte aresto:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

Ocorre que a parte autora, em relação à prova discursiva, não se insurge especificamente contra os critérios de correção adotados pela banca examinadora, mas sim contra a falta de explicitação dos motivos e clareza na análise do Recurso Administrativo.



Afirma que a Comissão Organizadora trouxe um padrão de resposta genérico e sem apresentar espelho de correção individual com o detalhamento da construção da nota da prova discursiva.

No ponto, constata-se dos autos que o candidato pediu a revisão da nota da prova discursiva e a Comissão Organizadora do certame limitou-se a apresentar a pontuação obtida na prova, mas sem detalhar como ocorreu a correção, os critérios adotados e eventuais penalidades sofridas pelo candidato, de maneira a demonstrar a construção da nota da prova discursiva (ids 2166151388 e 2166151415).

Assim, assiste razão à parte autora quando afirma que esse padrão de resposta é excessivamente genérico e não permite, em princípio, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, violando, ainda, o dever de motivação e publicidade dos atos administrativos.

No caso em apreço, não se verifica sequer o espelho de correção individual, não se podendo verificar a pontuação e eventuais penalidades sofridas por possíveis erros no texto dissertativo, não sendo possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa quando da interposição de recurso pelo candidato.

Aqui é importante lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil garante aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Desse modo, a decisão que julga recursos administrativos de maneira genérica, sem apreciar individualmente os argumentos apresentados pelo administrado, viola potencialmente as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Cabe destacar que a observância da ampla defesa e do contraditório pela Administração Judicante está diretamente relacionada com o seu dever de motivar os seus atos. Nesse sentido, a Lei nº 9.784, de 1999, traz as seguintes disposições específicas:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Ademais, é preciso registrar que a jurisprudência do STJ tem assentado que, apesar da natureza subjetiva das questões dissertativas e orais, as bancas examinadoras devem, como garantia de impessoalidade e segurança jurídica dos candidatos, buscar o



máximo possível de objetividade, demonstrando “de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação”. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRÁTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUVE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária" por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado. 2. Analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015). 3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da resposta, ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2016). 4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas. Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável. 5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram a existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir, tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regramentos



próprios na Lei Execuções Penais. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer na presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário. 6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente "com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota"; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em xeque o princípio da impessoalidade. 7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput). 8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação. 9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem. 10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal. 11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior - notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.112-113). 12. Não se deve admitir como legítimo, portanto,



a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014. 14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n.5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério. 15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente com o julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato - esse consistente na publicação do espelho e correção de prova após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora - diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso -, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam, (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora - nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n.5º; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios. Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada. 16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa. (RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017) (Grifei)

No mesmo entendimento é a jurisprudência do TRF1, consolidada no sentido da necessidade de que a banca examinadora deve apresentar a fundamentação ou espelho de correção individualizada da prova discursiva, de modo a permitir o pleno conhecimento dos critérios adotados para correção da prova discursiva:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. XXVII CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS NOTAS INDIVIDUALIZADAS ATRIBUÍDAS A CADA QUESTÃO. PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Trata-se de ação que objetiva a correção individualizada e divulgação das notas atribuídas a cada questão discursiva do XXVII concurso para Juiz do Trabalho da 15ª Região. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal se firmou no sentido de que é ilegal a ausência de



fundamentação nas decisões administrativas, notadamente em ato que não especifique os fatores restritivos de direitos dos administrados, isso porque a falta de motivação afronta princípios básicos da administração pública. 3. No caso em exame, não há que se falar na intervenção indevida do Poder Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora na elaboração e correção das provas, ocorrendo tão somente avaliação da ilegalidade do ato administrativo carente de motivação. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. Inaplicabilidade, no caso, do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto sob a égide da legislação anterior. (AC 0026374-19.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/04/2024 PAG.). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 297/2016. ESPELHO DA PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DA PROVA DE REDAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. ANULAÇÃO DO RESULTADO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. CERTAME ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI 7.347/85. SIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado quanto à necessidade de fundamentação das decisões e atos administrativos, especialmente em atos restritivos de direito dos administrados, uma vez que a falta de motivação afronta princípios basilares da administração pública, de índole constitucional (CF, art. 37, caput) e infraconstitucional (arts. 2º, caput, e 50, § 1º da Lei nº 9.784/99). Nesse sentido: a REOMS nº 00189433620104013400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 Sexta Turma, e-DJF1 de 04/09/2017). 2. Hipótese em que a Universidade Federal do Pará, ré em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em litisconsórcio com a Defensoria Pública da União, negou o acesso dos candidatos ao espelho de provas dos examinadores, bem como aos critérios de pontuação na correção das provas de redação dos candidatos. 3. A jurisprudência deste Tribunal reconhece ser a disponibilização do espelho de correção e a indicação precisa dos critérios de correção essenciais à motivação dos atos administrativos correlatos de correção e atribuição de notas às provas discursivas/de redação. Nesse sentido os julgados: REOMS 1000902-12.2017.4.01.3900, Rel. Desembargador Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 Sexta Turma, e DJF1 17/07/2018; AC 0075251-53.2014.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 Sexta Turma, e-DJF1 02/03/2020; REOMS 0018943-36.2010.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 Sexta Turma, e DJF1 04/09/2017. 4. No caso dos autos, a mera faculdade dada aos candidatos de levar os rascunhos da redação após a realização da prova, bem como a possibilidade de submissão das redações à nova correção, em caso de interposição de recurso pelo candidato, não suprem o dever de publicidade e motivação dos atos administrativos. Em verdade, a negativa da Universidade, além de impedir o efetivo controle dos atos administrativos, em afronta a todas as questões constitucionais que se põem, também compromete a interposição de recursos de maneira fundamentada, eis que não dispõem, os candidatos, do modo em que se utilizaram os critérios de correção. 5. Tendo sido indeferida a liminar na origem, bem como tendo sido proferida a sentença sem obstaculizar o prosseguimento do certame, deve-se considerar que a homologação do resultado final, sucedida pelas nomeações e pelo fim do prazo de validade e posterior encerramento do concurso público, acarretou a perda superveniente do interesse de agir da apelação quanto à pretensão de anulação do resultado final. Outrossim, encontra-se em vigência novo concurso público para os mesmos cargos de técnico-administrativos em educação, certame regido pelo edital nº 140, de 14 de maio de 2019. 6. Pelo princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do réu, quando se tratar de demanda ajuizada pelo Parquet ou outro colegitimado estatal, ressalvadas associações e fundações privadas, que recebem tratamento privilegiado e diferenciado no domínio da ação civil pública. Entendimento em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, cf. REsp 1796436/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin,



Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019; Earesp 962.250/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018. 7. Mantida a sentença de origem no sentido de condenar a UFPA a, nos próximos concursos a serem realizados, disponibilizar os espelhos de correção das provas de redação e/ou discursivas, indicando a pontuação específica de cada argumento avaliado, sem condenação em honorários advocatícios. 8. Remessa necessária e apelações da DPU e da UFPA a que se nega provimento. (AC 0007730-41.2017.4.01.3900, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 QUINTA TURMA, PJe 27/05/2021 PAG.)

Conclui-se que não é suficiente, para fins observância dos princípios constitucionais administrativos, em especial o da motivação, a apresentação de um padrão/espelho geral de respostas, sem tornar conhecido ao candidato espelho de correção individual ou fundamentação da correção individualizada, de modo que se possa aferir os critérios de correção (acertos e penalidades) e a pontuação atribuída a cada um dos critérios ou argumentos examinados.

Assim, conclui-se que, neste estágio processual, a probabilidade do direito invocado encontra-se demonstrada. O perigo da demora, por sua vez, é patente, na medida em que o processo seletivo está em curso e o decurso do tempo poderá acarretar na exclusão indevida do candidato do certame.

Ante o exposto:

Intime-se a parte autora para que apresente emenda à inicial de modo a readequar o valor atribuído à causa;

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, CPC);

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à parte requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação nestes autos: 1. apresente o espelho individualizado de correção ou a fundamentação individualizada da correção da prova discursiva da parte autora, especificando-se, individual e motivadamente, os descontos e a nota atribuída à dissertação em cada critério ou argumentação avaliada juntando aos autos o referido espelho de correção ou a fundamentação individualizada da correção, ficando a cargo da requerida encaminhar à autora, pelos canais disponíveis informados por ocasião da inscrição, o referido documento; 2. em seguida, após a disponibilização e comunicação do espelho individualizado de correção ou a fundamentação individualizada da correção da prova discursiva da parte autora no termo do item "1" anterior, reabram o prazo fixado no edital (item 9.2.3 do Edital) para reapresentação de recurso da prova discursiva, ficando igualmente a cargo da requerida comunicar à parte autora, pelos canais disponíveis informados por ocasião da inscrição, a data de reabertura do prazo recursal, bem assim o prazo final para interposição de eventual recurso e o meio adequado que deverá ser



utilizado pela parte autora, se for caso. 3. Após as providências supra, deverá o certame seguir os seus demais termos, com eventual reclassificação;

Cite-se o polo passivo, advertindo-os do disposto no art. 336 do CPC, para que especifique, em sede de contestação, todas as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo.

Em seguida, intime-se a parte autora para réplica, se for o caso, bem como para especificar as provas que pretende produzir, delimitando seu objeto e a pertinência para a solução da lide, de modo adequado e fundamentado, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, intmem-se as partes para que informem se têm interesse na adoção do JUÍZO 100% DIGITAL, ficando cientes de que o silêncio importará em aceitação tácita ao JUÍZO 100% DIGITAL. (Regulamentação: Resolução Presi 24/2021 e Portaria Presi 78/2022).

Deixo de designar a audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, nos termos de seu § 4º, inciso II.

Intmem-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão como expediente.

Brasília-DF, datado e assinado eletronicamente.

